



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



LEI N.º 574, DE 22 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

**Capítulo II
Da Composição**

Art. 2º - O conselho é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, sendo:

- I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - 02 (dois) representantes de pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



- I - pelo Dirigente Municipal, no caso do inciso I, do *caput* deste artigo;
- II - pelas Unidades Escolares através de processo eletivo organizado para a escolha dos membros, pelos respectivos pares, nos casos dos incisos II, III, IV, V, e VI do *caput* deste artigo;
- III - por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no caso do inciso VII do *caput* deste artigo.
- IV - por deliberação do Conselho Municipal de Educação, no caso do inciso VIII do *caput* deste artigo;

§ 2º - Os conselheiros de que tratam o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo quando for o caso.

§ 3º - Indicados os conselheiros, na forma do § 1º inciso I, II, III, e IV deste artigo, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do conselho previstos no art. 2º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice - Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O conselho terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Estão impedidos de ocupar a Presidência os conselheiros designados nos termos do artigo 2º, inciso I, desta lei.

Art. 4º - O suplente substituirá o conselheiro titular no caso de afastamento temporário ou eventual deste, e assumirá sua vaga na hipótese de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



II – rompimento do vínculo de que trata o § 2º do art. 2º desta lei.

§ 1º - Na hipótese em que titular e suplente incorram na situação de afastamento definitivo, a instituição ou seguimento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente, na forma dos incisos I, II, III, e IV do § 1º do artigo 2º.

Art. 5º - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Capítulo III Das Competências do Conselho

Art. 6º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo;

IV – emitir pareceres a fim de instruir as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, realizadas pelo Município; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal, em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 7º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 8º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 9º – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 10 – Quando da posse, os novos membros do Conselho deverão se reunir com os membros, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do conselho.

Art. 11 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos formais a partir de 02 de janeiro de 2007.

Mangaratiba, 22 de junho de 2007.


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito